

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 015/2018

A Senhora Pregoeira

STELLA PEREIRA DOS SANTOS E SILVA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
ESTADO DE SERGIPE
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 015/2018

A **LOCADORA EIRELI - ME**, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14, situada à Avenida Leandro Maciel Rod. SE 302 S/N, Sala 01, Centro, 49.660-000, Cumbe, Sergipe, email zecarlos-vieira@hotmail.com vem, tempestivamente, por seu representante infra-assinado, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Face de incongruências no item descrito no Edital do Pregão SRP 015/2018, aduzindo para tanto as razões de fato e direito que passamos a expor.

DAS RAZÕES PELAS QUAIS A RECORRENTE INGRESSA COM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Cabe ressaltar que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT está adstrita ao cumprimento dos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade, devendo respeitar todas as cláusulas descritas no art. 37 da CF/88, bem como da Lei 8.666/93, permitindo a livre concorrência entre os licitantes de forma que a Administração Pública possa encontrar o melhor preço entre os participantes aplicando princípios equânimes entre as regras editalícias oportunamente dispostas para todos.

A empresa impugnante atua na área de prestação de serviços de locação de automóveis, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal, interestadual e internacional, com experiência para órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e empresas privadas, sem nada que desabone sua conduta profissional e legal.

Partindo deste pressuposto e consoante as regras encontradas no certame, a impugnante encontrou obstáculo a sua participação e de demais licitantes que se encontram na mesma situação e porte empresarial da licitante, prejudicando assim a participação da mesma no processo licitatório ora analisado.

Ao adquirir o edital do pregão acima referido deparou-se com a seguinte determinação elencada no item **12. DO CONTRATO**.

Além das exigências quanto à habilitação contidas no Edital, a qualificação técnica será comprovada mediante:

"16.12. Para assinatura do contrato a licitante ganhadora apresentará a Prova de Inscrição junto ao CRA (Conselho Regional de Administração)." (Grifamos nosso)

Conforme exposto, a exigência acima referenciada, fere frontalmente as disposições elencadas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93 que estabelecem que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Lei 8.666/93, art. 30).

Outrossim, cumpre destacar que o art. 30 da Lei 8.666/93 é claro ao apresentar os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda expressamente, no seu §5º, exigências não previstas na Lei de Licitações que possam inibir a participação de empresas na licitação. Neste sentido, a jurisprudência do TCU é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta e indispensável ao cumprimento do objeto.

Por oportuno, tal exigência deve limitar-se às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo e em quantitativos que assegurem um mínimo aceitável de garantia para a administração e um máximo de competitividade ao processo licitatório. Especificamente sobre a medida das exigências, na mesma obra de Marçal Justen Filho, "Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes.

Ainda segundo o mesmo autor, tais exigências editalícias são possivelmente significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., p. 312).

Em reiterados precedentes, o Tribunal de Contas da União – TCU, tem se posicionado no mesmo sentido, veja:

O Acórdão 2475/2007- Plenário em seu item 3- Conclusão da Instrução Preliminar- afirma que: "O caso concreto ora analisado, a exigência de a empresa licitante e profissional de seu quadro permanente estarem inscritos no Conselho Regional de Administração - CRA não é razoável, vez que restringe o universo de possíveis participantes do certame sem restar caracterizada a necessidade de imposição da referida regra para execução satisfatória do objeto da licitação; e,

Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho esclarece: "(...) verifique-se que a engenharia é a única profissão que exige que o sujeito comunique cada atuação à entidade profissional. Nenhum médico, advogado, contador (etc.) está obrigado a promover anotação de responsabilidade correspondente à existência de um contrato e sua execução. (...) logo, não há cabimento em subordinar a prova do exercício de um serviço (que não caracteriza atividade de engenharia) ao registro da declaração no órgão de fiscalização. (...)." (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. p. 456).

Assevera que mesmo as normas regentes da conduta dos conselhos regionais de administração não impõem o registro de atestados técnicos (§ 2º, artigo 12, Decreto 61.934/67; Acórdão 01/97 – CFA- Plenário; Resolução Normativa CFA nº 304/2005).

A fixação de requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a **Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.**

Por fim, seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada.

A recorrente alegou, em síntese, que “na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição”.

Aduziu ainda que “a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea ‘b’ do art. 2º da Lei 4.769/1965”.

O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que “a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão”.

Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual “estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada”.

Ademais, ressaltou, “a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea ‘b’, 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador”.

Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, **negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara**, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

O PEDIDO

Embora o mencionado acima dissesse respeito à atividade de vigilância ou segurança privada, verificasse que essa atividade possui similaridades com o objeto da presente licitação, pois tratam ambos os casos de contratação de empresas para prestação de serviços fora de suas sedes, ou seja, típicos de terceirização de serviços.

a) ilegalidade das exigências contidas no subitem 16.12 do Edital do Pregão em referência, que estabelecem a necessidade de comprovação de inscrição da empresa licitante e de profissional de seu quadro permanente no Conselho Regional de Administração CRA, condição restritiva ao caráter competitivo do certame;

(...)

Em relação à exigência indicada no subitem 16.12 do edital Pregão Presencial 015/2018 de Pacatuba, entendendo que é ilícita a exigência no sentido de que as empresas de locação de veículos e fere a constitucional de que somente se pode permitir exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada (CF.,art. 37, Inciso XXI).

Em harmonia com essa regra constitucional, a Lei nº 8.666/1993 dispõe, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, expressamente, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que prometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Relativamente à habilitação nas licitações, a aludida Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê uma série de limitações à inserção nos instrumentos convocatórios de cláusulas e condições que, de certa forma, incidam nas vedações estipuladas no mencionado art. 3º, § 1º, inciso I.

Especificamente quanto à documentação relativa à qualificação técnica, a Lei de Licitações prevê em seu art. 30, caput e incisos, que a Administração Pública, caso considere indispensável à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada, consoante disposto na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, somente poderá exigir, se for o caso, a documentação indicada no referido dispositivo. Essa é a leitura que se pode ter do termo "limitarseá" contido no caput do supracitado art. 30.

Também estarei anexando alguns parecer de colegas da senhora pregoeira onde revisaram seus editais e retiram tal exigência em seus editais, a exemplo do município de Cumbe, Cedro do São João, Ribeirópolis e Itaporanga d'Ajuda.

Ante o exposto, requer;

1. Que seja conhecida e provida a presente impugnação, justamente para que seja revisto e **RETIRADO** a exigência prevista no item **12. DO CONTRATO**, subitem,

"16.12. Para assinatura do contrato a licitante ganhadora apresentará a Prova de Inscrição junto ao CRA (Conselho Regional de Administração)." (Grifamos nosso)

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cumbe, SE 19 de setembro de 2018.

Ginalva de Jesus Santos Vieira
GINALVA DE JESUS SANTOS VIEIRA
VRS LOCADORA EIRELI
CPF nº 006.311.215-95
CNPJ 22.757.763/0001-14
Ginalva de Jesus Santos Vieira
Sócia - Administradora

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

CARTÓRIO do 1º OFÍCIO

Estado de Sergipe - Comarca de N Sra do Socorro

Bela. Christianne Veturia Nunes Shunk

Notária e Registradora

Av. Coletora A, lojas 36 a 39, Shopping Premio - CJ. M. Freire I, N. Sra. do Socorro

Tel. (79) 32568232 / 9822-4055 / 9107-4187 / 8871-5683 / 8108-1169

E-mail: contato@1oficiodesocorro.com

Finalidade: **PROCURAÇÃO PARA REPRESENTA-LA EM AMPLOS**

PODERES

Protocolo: **07848**

Data: **24/08/2018**

1º TRASLADO

Livro: **022-P**

Folha: **011**

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, VRS LOCADORA EIRELI, NA FORMA ABAIXO:

Saibam quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte e quatro (24) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta Cidade de Nossa Senhora do Socorro, deste Estado de Sergipe, em Cartório, perante mim, Tabeliá, compareceu como outorgante: **VRS LOCADORA EIRELI**, inscrita no CNPJ(MF) número 22757763000114, com sede à AVENIDA LEANDRO MACIEL, ROD. SE 302, número S/N, SALA: 01, bairro / distrito CENTRO, município CUMBE SE, CEP 49.660-000, sendo representada pela sua Sócia: **GINALVA DE JESUS SANTOS VIEIRA**, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIA, Solteira, data de nascimento 15/09/1977, nº do CPF 006.311.215-95, documento de identidade 30560985 SSP, SE, com domicílio / residência a RUA A 51, número 1007, CONJUNTO MARCOS FREIRE, bairro / distrito TAIÇOCA, município NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SERGIPE, CEP 49.160-000, assinando conforme Ato de Constituição de VRS Locadora Eireli, datada de 15/06/2015, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Sergipe – JUCESE, em 25/06/2015 sob nº 28600019709, Protocolo: 15/021082-5, de 19/06/2015, reconhecido como o próprio de que trato, de cuja identidade e capacidade jurídica dou fé, e perante mim disse que por este público Instrumento, nomeia e constitui como seu Bastante Procurador, **JOSÉ CARLOS VIEIRA**, brasileiro, maior, capaz, declarou ser casado, empresário, filho de João Vieira e Valdice Farias de Moura, nascido em 12/10/1969, portador da CNH nº 00397358767 DETRAN/SE, emitida em 31/10/2013, e inscrito no CPF/MF sob o nº 457.572.835-72, residente e domiciliado à Rua A-51, 1007, Conjunto Marcos Freire III, neste município, a quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o fim de representa-la perante qualquer Estado da Federação, representá-la junto a todas e quaisquer repartições e/ou instituições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, empresas de economia mista, empresas privadas, INSS, Ministério do Trabalho, Fundações, Sindicatos e Conselhos Profissionais. Clientes e Fornecedores, para o fim de assinar termos, fazer e renovar cadastros, receber e dar quitação, retirá Alvará Judicial, representar a outorgante em todas as fases de quaisquer licitações, concorrências, tomada de preços, carta convite e pregões presenciais e eletrônicos, podendo para tanto formular oferta e lances de preços, assinar livros e atas, prestar esclarecimentos, aceitar, impugnar, deliberar, discordar, transigir, discutir, apresentar recursos hierárquicos e administrativos, efetuar e receber cauções, realizar compras de editais de quaisquer modalidades/ou retirada, apresentar proposta de preços, juntar, retirar, requerer, retificar e ratificar, assinar contratos, inclusive podendo abrir e movimentar conta corrente, emitir, endossar, cancelar e baixar cheques, solicitar e retirar cheques devolvidos,

11022-1

Selo TJSE: 201829513045462

Acesse: www.tjse.jus.br/x/8BBEC8

Cartório do 1º Ofício
N. Sra. do Socorro - SE
Luzinete Batista dos Santos Menezes
Escriturante Autorizado

Continua

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU FALSIFICAÇÃO INVALIDA ESTE DOCUMENTO

AA 011133

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE

CARTÓRIO do 1º OFÍCIO

Estado de Sergipe - Comarca de N Sra do Socorro

Bela. Christianne Veturia Nunes Shunk

Notária e Registradora

Av. Coletora A, lojas 36 a 39, Shopping Premio - CJ. M. Freire I, N. Sra, do Socorro
Tel. (79) 32568232 / 9822-4055 / 9107-4187 / 8871-5683 / 8108-1169
E-mail: contato@1oficiodesocorro.com

Finalidade: PROCURAÇÃO PARA REPRESENTA-LA EM AMPLOS

PODERES

Protocolo: **07848**

Data: **24/08/2018**

1º TRASLADO

Livro: **022-P**

Folha: **012**

pendência administrativa, relativa a Autos de Infrações, processos de compensações, Recursos, Certidões Negativas, Parcelamentos, Pesquisa de situação Fiscal, Consultas, Processos Judiciais, Processos Administrativos, Débitos Tributários, Restituição, FGTS, Contribuição previdenciária, requerer, transigir, recorrer, receber documentos, podendo ainda representá-la no **INCRA, MINISTÉRIO DO TRABALHO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, JUNTAS DE CONCILIAÇÕES E JULGAMENTOS, SPC, SERASA, JUNTA COMERCIAL, CARTÓRIOS**, e onde mais com esta se apresentar e preciso for, podendo ainda, assinar e requerer documentos, bom como participar e/ou representar a empresa outorgante em concorrência pública, licitações, pregões presenciais ou não, em qualquer órgão da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, admitir e demitir empregados, assinar carteiras profissionais, promover emplacamento, licenciamento, vistoria, transferência ou resolver e tratar de quaisquer outros assuntos referentes a veículos, junto ao **DETRAN**, e em especial **DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM, CONSÓRCIOS, SEGURADORAS, COMPANHIAS TELEFÔNICAS EM GERAL**, enfim assinar atos e quaisquer documentos indispensáveis ao fiel e bom cumprimento junto a este órgão, para representá-la judicialmente e/ou extrajudicialmente, podendo constituir procuradores conferindo-lhes poderes da cláusulas **"AD JUDITIA ET EXTRA"** para o foro em geral, em qualquer instância, juízo ou tribunal, podendo propor e variar ações, acordar transigir, recorrer, impugnar, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente Mandato, ao que tudo dará por bom, firme e valioso. **O presente Instrumento é feito em caráter Irrevogável e Irretratável, e podendo Substabelecer.** "DA CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DA RECOMENDAÇÃO DO CNJ" – Este 1º Tabelionato de Notas desta Comarca, nos termos do Artigo 6º, item III, da Lei Federal nº 8.935/1994, e para cumprimento das normas da CGJ/SP, faz constar neste ato notarial que: 6.1. nesta data procedeu no site <https://www.indisponibilidade.org.br> da "Central de Indisponibilidade de Bens", criada pelo Provimento CGJ-SP nº 13/2012, prévia consulta à base de dados, obtendo os resultados "negativos" para: os CPFs dos ora alienantes, conforme comprova o(s) respectivo(s): CNPJ(MF) número 22.757.763/0001-14, código(s) HASH gerado: 2262.c39c.5550.51bf.bbef.3b93.4641.f4cf.e8cc.a047, CPF/MF sob o nº 457.572.835-72, código(s) HASH gerado: 8399.1bab.f7cd.260d.e3f4.72e9.043d.eccb.ba2f.b2fc Assim o disse e dou fé. A pedido da parte lavrei este público hoje a mim distribuído, o qual feito e lhe sendo lido, achou-o conforme outorgou, aceita e assina. Dispensadas as testemunhas conforme legislação vigente, do que dou fé. Eu, *[assinatura]* Bela. Christianne Veturia Nunes Shunk, Tabeliã do Cartório do 1º Ofício de Notas a digitei, subscrevi e assino em público e raso. Guia 162180023079.

[assinatura]

Selo TJSE: 201829513045462
Acesse: www.tjse.jus.br/x/8BBEC8

11022-1

[assinatura]
CARTÓRIO do 1º Ofício
N. Sra do Socorro - SE
Luzinete Batista dos Santos Menezes
Escritorinha Autorizada

Continua

AA 011142

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 22.757.763/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/06/2015
NOME EMPRESARIAL VRS LOCADORA EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VRS LOCADORA		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.24-8-00 - Transporte escolar 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV LEANDRO MACIEL ROD SE 302	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO SALA: 01;
CEP 49.660-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CUMBE
UF SE	ENDEREÇO ELETRÔNICO MAYCON@A3CONTABILIDADE.COM.BR	TELEFONE (79) 3246-5844
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/06/2015	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 11/06/2018 às 16:32:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 852.839 2. VIA DATA DE EXPIRAÇÃO 06/01/2016

NOME
JOSE CARLOS VIEIRA

RELACÃO
**JOAO VIEIRA
VALDICE FARIAS DE MOURA**

NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO
BRASILEIRO 12/10/1969


DIDO CRIDEM
**CT. CASAH. NR 2200 LV R10 FL 81V
CART. 3 OFIC. DIST. COM. CAMPO DO NEILIO-SP
497.572.835-72**

ASSINATURA DO TITULAR

LEI Nº 7.118 DE 1983

DIRETORIA DE IDENTIDADE

Jose Carlos Vieira



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Governo do Estado do Sergipe
Secretaria do Sergipe
Junta Comercial do Estado do Sergipe



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Fotocópia de Processo

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados
nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: VRS LOCADORA EIRELI - ME			Protocolo: SEC1800194385							
Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)										
NIRE: 28600019709	CNPJ: 22757763000114	Natureza Jurídica: Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)	Último Arquivamento Data: 25/06/2015	Número:						
Arquivamentos solicitado:										
<table border="1"><thead><tr><th>Número:</th><th>Data:</th><th>Ato:</th></tr></thead><tbody><tr><td>28600019709</td><td>25/06/2015</td><td>ATO CONSTITUTIVO</td></tr></tbody></table>					Número:	Data:	Ato:	28600019709	25/06/2015	ATO CONSTITUTIVO
Número:	Data:	Ato:								
28600019709	25/06/2015	ATO CONSTITUTIVO								

Esta certidão foi emitida automaticamente em 05/01/2018, às 12:45:43 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.agiliza.se.gov.br>, com o código XCAPQKCH.



SEC1800104385

Marcelo Passos Silva
Secretário Geral

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE VRS LOCADORA EIRELI
00000000301



GINALVA DE JESUS SANTOS VIEIRA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIA, solteira, data de nascimento 15/09/1977, nº do CPF 006.311.215-95, documento de identidade nº 60985 SSP, SE, com domicílio / residência a RUA A 51, número 1007, CONJUNTO MARCO SERRA, bairro / distrito TAIÇOCA, município NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SERGIPE, CEP 49.160-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, sob o nome fantasia VRS LOCADORA, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de VRS LOCADORA EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia VRS LOCADORA.

Cláusula Segunda - O objeto será A EMPRESARIA, LERA POR OBJETO SOCIAL AS ATIVIDADES DE LOCAÇÃO DE AUTÔMÓVEIS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, TRANSPORTE ESCOLAR, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na AVENIDA LEANDRO MACIEL ROD SE 302, número S/N, SALA: 01, bairro / distrito CENTRO, município CUMBE - SE, CEP 49.660-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 15/06/2015 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 78.800,00 (SETENTA e OITO MIL e OITOCENTOS reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, tê pública, ou a propriedade.

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE VRS LOCADORA EIRELI
000000000302



Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de CUMBE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

CUMBE, 15 de Junho de 2015.

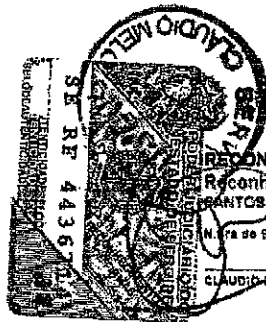


Ginalva de Jesus Santos Vieira
GINALVA DE JESUS SANTOS VIEIRA
Titular/Administrador

Testemunha(s):

MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS
MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS
CPF: 059.615.475-58

CAMILA FREIRE NASCIMENTO
CAMILA FREIRE NASCIMENTO
CPF: 036.252.595-16



CARTÓRIO CLAUDIO MELO - NSA, SRA. DO SOCORRO-SE
Principal, 715 - Conj. João Alves Filho - CEP: 49160-000 - Tel/Fax: (79) 3254-1725 / (79) 9950-1725
Claudio Moraes de Melo-Taboão - e-mail: carlosocorro@uol.com.br

RECONHECIMENTO nº 048607
Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de: GINALVA DE JESUS SANTOS VIEIRA
N.º de Socorro/SE, de 15 de junho de 2015. Em Cart. de verdade. Valor: R\$ 3,00
CLAUDIO MORAES DE MELO - Taboão



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/06/2015 SOB Nº: 28600019709
Protocolo: 15/021082-5, DE 19/06/2015

VRS LOCADORA EIRELI

Marcelo Passos Silva
MARCELO PASSOS SILVA
SECRETÁRIO-GERAL





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CEDRO DE SÃO JOÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Pça Getúlio Vargas, nº 42 - Bairro Centro - Cedro de São João/SE.
CEP.: 49.930-000 - Fone: (79) 3347-1230 CNPJ nº 13.117.601.0001-20.
E-mail: licitação.cedro@gmail.com

ERRATA DE EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2018 - PMCSJ

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Contratação de empresa em Prestação de Serviços de Locação de Veículos (Caminhão e Veículos de 07(sete) lugares), destinados a Prefeitura Municipal de Cedro de São João e Órgãos Participantes, que integram o Sistema de Registro de Preços, nos termos do Decreto Municipal nº. 129/2013, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I do Edital.

Diante da impugnação apresentada pela empresa **VRS LOCADORA EIRELI**, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, alterando parcialmente o item do edital objeto da impugnação, conforme abaixo:

Onde se lê:

10.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA


a) Atestado(s) de capacidade técnica para o desempenho de atividade semelhante em características com o objeto da licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado(s) junto ao Conselho Regional de Administração - CRA do local onde o serviço foi ou está sendo executado.

Leia-se:

10.2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Atestado(s) de capacidade técnica para o desempenho de atividade semelhante em características com o objeto da licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado.*

Cedro de São João/SE, 31 de Julho de 2018.


JULIANY SANTOS DA ROCHA
Pregoeira



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CUMBE
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

DECISÃO

PROCESSO: Pregão Presencial nº 04/2018

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas tipo escavadeira, trator, caminhão basculante e rolo compactador para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Cumbe/SE.

INTERESSADO: VRS LOCADORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2018.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas pesadas tipo escavadeira, trator, caminhão basculante e rolo compactador para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras de Cumbe/SE.

Diante disso, VRS LOCADORA EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 22.757.763/0001-14 impugnou os termos do edital e solicitou que seja acolhida as razões da presente para alterar o edital do Pregão Presencial nº 04/2018.

Dada a tempestividade da impugnação, passa-se a analisar as razões apresentadas pela impugnante.

A empresa impugnante contesta especificamente o item 11.3.1.2. do Edital, alegando que a cláusula é restritiva ao caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório exigir a Certidão de Registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do(s) seu(s) administrador(es), e que esta exigência afronta a legislação pertinente.

De fato, a jurisprudência do TCU orienta que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração não é razoável, uma vez que restringe



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE CUMBE
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

o universo de possíveis participantes do certame, apesar de posicionamento contrário do próprio Conselho Federal de Administração.

Diante da percepção de equívoco na elaboração do edital e nas exigências que possam restringir o caráter competitivo do certame, acolho a impugnação apresentada pela empresa, para o fim de alterar as exigências contidas no Item 11.3. do edital, passando a mesma a vigor com a seguinte redação:

11.3. A Qualificação Técnica será comprovada, mediante a apresentação da seguinte documentação:

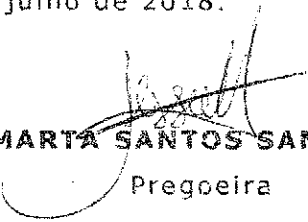
11.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, II e §1º, I da Lei nº 8.666/93);

11.3.1.1. A comprovação de aptidão supramencionada será feita por atestado(s) ou certidão(ões) de prestação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior, em nome da licitante, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

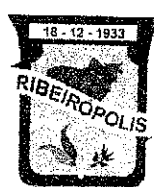
Diante do exposto, **ACOLHE-SE INTEGRALMENTE À IMPUGNAÇÃO**, para o fim de proceder às alterações acima elencadas, que ficam fazendo parte do edital e respectivos anexos, como se neles estivessem transcritos.

Intime-se.

Cumbe/SE, 20 de julho de 2018.


MARTA SANTOS SANTANA

Pregoeira



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2018- SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM E SEM MOTORISTA PARA A PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DESTES MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS - SERGIPE, conforme especificações mínimas, quantitativos e demais condições constantes do ANEXO I - Termo de Referência, do Edital.

IMPUGNANTE: VRS LOCADORA EIRELI pessoa jurídica, inscrita no CNPJ Nº 22.757.763/0001-14, com sede na Avenida Leandro Maciel Rod. SE 302 sn, Sala 01, Cumbe - Sergipe.

A pregoeira do Município de Ribeirópolis designada pela Portaria nº 123/2018, no exercício de suas atribuições, vem apresentar resposta acerca do pedido de impugnação recebido em 11 de setembro de 2018.

I - DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante alega:

- 1) *Que a Lei Federal nº 10.233/20 dirime as atribuições da ANTT conforme Lei Federal nº 10.233/20, indicando as atribuições das empresas de transporte rodoviários interestadual e internacional de passageiros sob fiscalização da mesma, e em sendo assim, a exigência de registro na ANTT na fase de habilitação fere o art. 30 da Lei de Licitações e que essa exigência deve ser solicitada na fase contratual e não na fase de habilitação, requerendo, assim, que a referida exigência seja solicitada apenas na fase de assinatura do contrato;*
- 2) *Que é descabida a exigência de inscrição no CRA da empresa e do profissional neste órgão, como também a exigência de atestados de capacidade técnica acompanhado dos respectivos CATS, que fere o princípio da legalidade por não ser atribuição do referido órgão, solicitando, assim, que seja os itens retirado do edital, mais precisamente os subitens 11.4.5., 11.4.6, 11.4.6.1;*

II - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Inicialmente, devemos citar que a peça da firma ora impugnante, reveste-se de certa confusão, visto que foi enviada em separado, tanto a impugnação em relação a exigência da ANTT, como também em relação ao CRA. Embora, tal procedimento não seja proibido, gerou certa confusão para análise. Outro ponto a citar, refere-se ao nome da Pessoa Jurídica interessada, que em denominado momento se coloca como **LOCADORA EIRELI - ME** e em,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS

outros trechos como **VRS LOCADORA EIRELI**, devendo a Administração verificar qual das duas empresas pretende participar do certame e qual das duas está impugnando o presente edital ou se trata da mesma firma.

A primeira parte da impugnação, referente a contestação acerca da inclusão da ANTT na fase de habilitação, está confusa em seu teor, sem ao certo apontar quais os motivos da contestação, além de citar em determinado trecho que na fase de habilitação foram solicitados documentos do tipo: "**seguro obrigatório e registro no DER**", que sequer fazem parte do edital, guardando **extrema semelhança** com a decisão do colegiado de licitações da Prefeitura Municipal de Iúna/ES, acerca da impugnação impetrada pela empresa **BEM LOCADORA-ME** em objeto semelhante, relativo ao Pregão Presencial nº 033/17, processo administrativo nº 001489/2017, daquele ente público, contida no sítio: https://iuna.es.gov.br/arquivos/files/2017/12/arquivo/decisao_da_impugnacao_bem_locadora_5a_2fc9be87669.pdf.

Ademais, a despeito da **extrema semelhança**, iremos deliberar sobre as alegações da ora impugnante.

No tocante aos itens contestados, vejamos as disposições legais:

A Resolução nº 1166 de 05 de outubro de 2005 que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento, prevê o seguinte:

Art. 2º Cabe à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário **interestadual e internacional** de passageiros realizado em regime de fretamento sob as formas:

I – turístico, praticado por transportadoras ou empresas de turismo com finalidade turística;

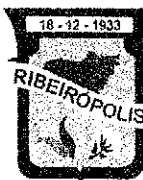
II – eventual; e

III – contínuo.

Para uma melhor compreensão quanto à interpretação das disposições acima mencionadas, é importante fazer uma distinção necessária entre a LOCAÇÃO e o FRETAMENTO.

Na LOCAÇÃO há a entrega do veículo pelo locador ao locatário para usá-lo livremente. De posse do veículo, o locatário tem total liberdade, ou seja, vai para onde quiser, na hora que quiser, escolhe o percurso que melhor lhe agrada, sem se preocupar com nada, afinal ele tem a posse do veículo por aquele período previsto no contrato. Ele se autodetermina em relação ao bem, sua vontade é completamente soberana. Assim, o objeto do contrato é a coisa locada, e não o seu aproveitamento ou satisfação de utilidade.

Já o FRETAMENTO dependendo da área geográfica em que o serviço se realiza é



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

regulamentado e inspecionado periodicamente por órgãos públicos, e destina-se a condução de grupo definido de pessoas, com contrato específico, sem cobrança individual de passagens, em duas modalidades:

Fretamento eventual pode ser contratado por pessoas ou grupos para a realização de uma viagem com finalidade específica ou turística como excursões, turismo, translados entre hotéis e aeroportos, city tours, passeios culturais, dentre outros eventos.

Fretamento contínuo que serve, principalmente, ao transporte de passageiros para indústrias, shoppings centers, executivos, escolas, universidades e zona rural, é prestado a pessoas jurídicas, para um número preestabelecido de viagens.

De acordo com esse entendimento, somente são pertinentes os questionamentos da empresa, nos itens que não contemplem viagens interestaduais, leia-se fretamento eventual e contínuo, que poderá vir a ocorrer, conforme necessidade da Administração, visto que para esse tipo de viagem, interestadual, é condição "*sine qua non*" que a empresa possua registro na ANTT e não pode a Administração contratar com quem não possui o referido registro, inclusive na peça do impugnante em sua folha 02, consta essa afirmação, de que é uma obrigação de qualquer empresa de transporte rodoviário interestadual, que possua o referido registro: "**...sendo uma obrigação de qualquer empresa que faça o transporte rodoviário interestadual**". Em se tratando de roteiros indefinidos, é coerente solicitar a apresentação por parte das empresas licitantes do documento mencionado no item 11.4.2. em relação a ANTT, para os veículos com possibilidades de viagens interestaduais que se referem ao transporte de passageiros.

Considerando que o procedimento licitatório tem por finalidade locar diversos tipos de veículos (veículos leves e pesados, ônibus, micro-ônibus, vans, pick up, etc) para utilização pelo Município, tanto no âmbito regional, como estadual, tanto no perímetro urbano e rural do Município de Ribeirópolis, como fora do território e até mesmo fora do Estado de Sergipe. Assim sendo, os documentos a serem exigidos para fins de atendimento a fiscalização dos serviços, serão os contemplados no edital.

Considerando as devidas análises, é consensual o entendimento de que os documentos a serem exigidos para fins de comprovação da qualificação técnica são aqueles previstos no art. 30, da Lei nº 8.666/93, observando os limites impostos, não havendo necessidade de atendimento a lei especial, uma vez que restou provado através de diversos acordãos que não cabe solicitar o CRA para os serviços de locação de veículos objeto do presente edital, pois, tal exigência somente é cabida nos casos em que a atividade central seja composta pelos serviços de sua atividade fim, nos termos do art. 1º, de Lei nº 6.839/1980.

III - DA DECISÃO E CONCLUSÃO

A partir das considerações expostas, temos como procedentes, em parte, as alegações da empresa **ora impugnante**, posto que, sendo as referidas locações de veículos diversos



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÓPOLIS**

destinados ao transporte de passageiros também interestadual, irá se manter a ANTT para o transporte de passageiros. Será retirada a exigência do CRA para fins de habilitação.

Sendo assim, os documentos a que se referem aos subitens 11.4.5. ao 11.4.6.1, serão removidos pois os mesmos são dispensáveis em relação ao objeto das locações dos veículos que o município pretende licitar, podendo utilizar, tão somente, os termos do art. 30, inc. II da Lei 8.666/93.

Notifiquem-se e publique-se, **TODOS** os licitantes acerca desta decisão.

Ribeirópolis(SE), 12 de setembro de 2018


MICKAELA OLIVEIRA LIMA
Pregoeira Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 40/2018.

Objeto: Registro De Preços Visando A Futura Prestação De Serviços De Locação De Caminhão Limpa Fossa, Para Atender As Necessidades Da Secretaria De Meio Ambiente Deste Município.

FATOS

A Pregoeira devidamente designada pela Portaria nº 130 de 26 de dezembro de 2017 em conformidade com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 1696/2014 e subsidiariamente pela Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores e demais legislações aplicáveis, vem oferecer resposta à impugnação ofertada pela empresa VRS LOCADORA EIRELI ME, a qual tem por representante a Sr^a. Ginalva de Jesus Santos Vieira.

A empresa VRS LOCADORA EIRELI ME, resumidamente, expõe em sua impugnação que o edital do Pregão Presencial nº 40/2018, solicita que as empresas participantes apresentem como requisito de qualificação técnica a Certidão de Registro da Empresa e do Profissional junto ao CRA assim como seus atestados de capacidade técnica devidamente chancelado no Conselho de Classe, estando essa exigência ferindo as disposições elencadas no Art.3º da Lei nº 8.666/93.

Relata ainda que o requisito de qualificação técnica ora solicitado no subitem 9.5.1 e 9.5.2 é cláusula restritiva ao caráter competitivo e relata Acórdãos do TCU e também decisões de revisão de editais de licitações em outros municípios com objeto semelhante ao ora questionado.

Eis, em suma, os fatos.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

PRELIMINARMENTE

• Da Tempestividade

A empresa VRS LOCADORA EIRELI ME, protocolou junto ao Setor de Licitação peça de IMPUGNAÇÃO na data de 27 de agosto de 2018, portanto, no prazo legalmente previsto, assim sendo de forma tempestiva.

DOS FUNDAMENTOS

Analisando o Edital do Pregão Presencial nº 40/2018, observa-se que o mesmo tem por finalidade o **Registro De Preços Visando A Futura Prestação De Serviços De Locação De Caminhão Limpa Fossa, Para Atender As Necessidades Da Secretaria De Meio Ambiente Deste Município.**

A Pregoeira quando da confecção do edital de licitações, este aprovado sua minuta pela assessoria do Município, levou em consideração um Ofício de nº 06/2018 emitido pelo CRA/SE quando oficiou esta Pregoeira que em outro Processo Licitatório deixou de solicitar os atestados de capacidade técnica registrados no Conselho.

No caso do ofício recebido, foi tomado como parâmetro de fundamentação legal a Lei nº 4.769/65 em que determina em seu art. 15: "**as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, deverão estar obrigatoriamente registrados nos CRAS.**"

Analisando-se o objeto do Pregão Presencial ora impugnado, e verificando as disposições mais recentes de entendimentos de Tribunal de Contas da União e Parecer da Advocacia Geral da União em editais de licitação que exigem a mesma disposição habilitatória relacionada no Pregão Presencial nº 40/2018, assim dispondo:

Informativo de Licitações e Contratos nº 256/2015



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

PRIMEIRA

CÂMARA

3. Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.

Pedido de Reexame interposto por empresa licitante contestou deliberação que julgara improcedente representação formulada pela recorrente contra suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico promovido pelo Banco do Brasil S/A para contratação de serviços de vigilância armada.

A recorrente alegou, em síntese, que "na contratação de serviços, especialmente de vigilância para a administração pública, seria imprescindível o cumprimento da obrigatoriedade do registro cadastral das empresas de vigilância e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei 4.769/1965, bem como no art. 5º da Constituição".

Aduziu ainda que "a locação de mão de obra especializada decorre de recrutamento, seleção e treinamento, práticas privativas da profissão do Administrador, conforme alínea 'b' do art. 2º da Lei 4.769/1965".



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

O relator rejeitou as alegações recursais, registrando que *"a jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das 3 empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão"*.

Explicou o relator que tal entendimento estaria de acordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição, o qual *"estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada"*.

Ademais, ressaltou, *"a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador"*.



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

Considerando a improcedência dos argumentos recursais, o Tribunal, pelos motivos expostos no voto, conheceu do Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento. Acórdão 4608/2015-Primeira Câmara, TC 022.455/2013-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 18.8.2015.

Já na análise do Parecer nº 1588/2014CG-CJU/MG/CJU-MG/CGU/AGU e PARECER n. 0990/2015/CJU-MG/CGU/AGU, decidiu-se por não acatar a manifestação de conselho profissional acerca da imprescindibilidade de registro da empresa encarregada da prestação de serviços de limpeza e conservação. Dando subsídio a esta Pregoeira a rever as informações dispostas em seu edital.

Verifica-se que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador".

Por mais que o objeto da licitação não seja equivalente ao disposto nos Acórdãos do TCU e no Parecer da AGU, verifica-se que a atividade é similar.

Por fim, o questionado pela empresa deve ser bem analisado visto que esta Municipalidade já deflagrou duas vezes pregões anteriores com o mesmo objeto e ainda não conseguiu ter sucesso na contratação,



**ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, para não restringir o carácter competitivo e ampliar a concorrência, entende-se que a impugnação deve ser reconhecida, retirando a exigência disposta no subitem 9.5.1 do edital, e alterando-se a redação do subitem 9.5.2 do edital para a disposta abaixo:

9.5.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com quantidades, especificações compatíveis com o objeto licitado, ficando facultada a adoção do modelo no ANEXO IV.

Assim sendo, a alteração editalícia não insurge nas disposições estabelecidas no §4º. Artigo 21 da Lei 8.666/93, mantendo-se inalterada a sessão do dia 04/09/2018, em local e horário já divulgados.

Itaporanga d'Ajuda/SE, 30 de agosto de 2018.

Diviane Cunha Freitas

Pregoeira